

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.197 PARANÁ

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: FLORENTINO MBARAKA POTY OCAMPO BENITES E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar apresentada pela Procuradoria-Geral da República, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR nos autos da Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 5003291-84.2018.4.04.7002, e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032224-24.2018.4.04.0000.

Em suas razões, narra que, na origem, foi ajuizada ação de reintegração de posse por Itaipu Binacional em desfavor de Fernando Lopes e Florentino Mbaraka Poty Ocampo Benites (processo nº 5003291-84.2018.4.04.7002/PR), perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, Seção Judiciária do Paraná, sob a alegação de ser legítima proprietária e possuidora das áreas de terras desapropriadas para a formação do Reservatório de Itaipu Binacional, delimitadas e declaradas de utilidade pública, na margem brasileira, pelo Decreto Presidencial nº 83.225, de 1º de março de 1979.

Prossegue a narrativa aduzindo que o Juízo de Primeiro grau

SL 1197 MC / PR

concedeu a tutela de urgência para o fim de restabelecer a posse da ITAIPU sobre a área reivindicada, determinando a retirada forçada dos índios de sua propriedade. Na apreciação do agravo de instrumento interposto por Fernando Lopes, a Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, deferiu em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, “para condicionar a efetivação da ordem de desocupação da área sub judice à transferência dos indígenas para local a ser indicado pela FUNAI [...]”. Apreciado, todavia, o recurso pelo TRF-4ª Região, a 4ª Turma

“decidiu, por maioria, vencida a Relatora, dar provimento a agravo interno interposto pela Itaipu e negar provimento ao agravo de instrumento, restabelecendo a eficácia da decisão liminar de primeira instância. Diante desse acórdão, o Juízo da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, no último dia 11 de março, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Itaipu, para imediato cumprimento”

Argumenta que “o cumprimento das medidas liminares, nesse contexto, terá sérios efeitos sobre os integrantes do grupo indígena ali presente, individual e coletivamente e, sem dúvida, é causa de significativa intensificação dos conflitos, com risco de grave lesão à segurança pública de todos os envolvidos, indígenas, não indígenas e agentes do Estado”.

Traça considerações sobre a tradicionalidade da ocupação indígena na área apontando que “a cidade de Santa Helena, onde localizada a área objeto do pedido de reintegração promovido pela ITAIPU, é território de ocupação tradicional indígena, da etnia Ava Guarani, e aguarda regularização fundiária a ser concluída pela FUNAI” desde 2/9/09.

Destaca as diversas consequências do alegado atraso na conclusão do processo demarcatório e destaca que o MPF local ajuizou ação civil pública (nº 500628437.2017.4.04.7002/PR), no bojo da qual pretende comprovar, através de farta documentação, que as áreas ora reivindicadas pela ITAIPU Binacional, na verdade, foram adquiridas por meio de uma gravíssima cadeia de expulsão, remoção e intrusão dos territórios

SL 1197 MC / PR

indígenas do Oeste do Paraná. Defende que esse fato tem papel relevante no exame da plausibilidade do pedido formulado, pois:

“a outorga da proteção possessória não pode ser efetivada em prestígio absoluto à comprovação da posse e do esbulho alegadamente sofrido pelos não-índios e ignorando-se, para esse mesmo fim, as conclusões da Comissão da Verdade, de 2014, indicadas no relatório do Grupo Técnico, que atestaram o direito dos indígenas sobre a área”.

Argumenta quanto ao risco de acirramento dos conflitos em eventual ordem de desocupação, apontando que a retomada das terras objeto de litígio pelos Guarani seria

“decorrência direta do processo de invasão de seu espaço pelos não índios ao longo de décadas, e da mencionada omissão do poder público na demarcação das terras que tradicionalmente ocupam. (...) É forma de pressionar uma atuação que obrigará ao reconhecimento de seu direito, buscado e aguardado há anos”

Pondera, assim, que mais prudente seria “manter inalterado o estado atual dos fatos, garantindo, ao menos por ora, a permanência das famílias indígenas no local em que se encontram”.

Da análise dos autos eletrônicos, observa-se que fora apresentado, ainda, pedido de ingresso como amicus curiae da Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) e pelo Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS) sustentados na compreensão de que:

“a Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) tem plena legitimidade para contribuir com a presente demanda. Como organização representativa do povo Guarani, assume o papel de esclarecer para a sociedade civil suas formas de organização do modo de vida (nhandereko), suas práticas religiosas, a visão e ocupação do território tradicional (Tekoha) e, de certa forma, todo o universo cultural que abrange as peculiaridades da existência como povo, como coletividade, em mundo diverso

SL 1197 MC / PR

àquele experienciado pela civilização não indígena
(...)

A segunda instituição que se apresenta como amicus curiae, Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS), possui atuação e produção científica em questões que envolvem o Direito e a sociodiversidade.”.

É o relato do necessário. Decido.

Em análise do processo de origem, observo que a mais recente decisão proferida (18/3/19) contem o seguinte teor:

“1.Houve notícia de proposição, pela Procuradoria Geral da República (PGR), de pedido de Suspensão de Liminar n.º 1197 perante o Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2019 (ev. 127).

Em consulta ao sítio eletrônico do STF, ainda não consta apreciação da supramencionada liminar, portanto não é possível a este juízo negar cumprimento de decisão proferida pela 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AI nº 5032224-24.2018.4.04.0000), em razão de decisão de outros autos judiciais que não vinculam este processo.

Intimem-se.

2.Cumpra-se integralmente o despacho proferido no evento 112:

3.Como foram apresentadas as contestações, dê-se vista à autora para, querendo, apresentar impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias.

4.Dê ciência ao Ministério Público Federal.

5.Nada sendo requerido ou informado o desinteresse no prosseguimento do feito, registrem-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, voltem conclusos para deliberação”.

Denota-se, desse modo, a iminência do cumprimento da ordem de reintegração de posse proferida nos mesmos autos em 11/3/19:

“1. A Itaipu requer, diante do restabelecimento da decisão liminar, a expedição de mandado para reintegração de posse (ev. 111), nos termos dos despachos proferidos nos eventos 75 e 81.

De fato, houve apreciação pela 4ª Turma dos agravos interpostos, nos autos nº 5032224-24.2018.4.04.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO NA POSSE. ITAIPU BINACIONAL.

1. Demonstrada a posse da autora e a turbação desta posse pela parte ré, deve ser mantido o deferimento da liminar de manutenção de posse em favor da parte autora.

2. Manutenção da decisão agravada. Grifei.

Ademais, houve afastamento do requisito estabelecido no despacho da relatora (ev. 7, autos nº 5032224-24.2018.4.04.0000), de condicionar a efetivação da ordem de desocupação da área sub judice à transferência dos indígenas para local a ser indicado pela FUNAI (ev. 79, autos nº 5032224-24.2018.4.04.0000).

2. Diante disso, como houve provimento ao agravo interno da Itaipu para imediato cumprimento da decisão liminar proferida no evento 62 destes autos, expeça-se mandado, nos termos dos despachos proferidos nos eventos 62, 75 e 81.

Ressalto que não será possível o cumprimento em conjunto com os autos nº 50068643320184047002; visto que, naqueles autos, pende apreciação no STF.

Intimem-se.

3. Como foram apresentadas as contestações, dê-se vista à autora para, querendo, apresentar impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Dê ciência ao Ministério Público Federal.

5. Nada sendo requerido ou informado o desinteresse no prosseguimento do feito, registrem-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, voltem conclusos para deliberação.

Em demanda semelhante (STP 109), determinei a oitiva dos

SL 1197 MC / PR

interessados, para melhor apreciação da celeuma, quando, então, advieram significativas manifestações, que reforçaram minha percepção quanto à complexidade da lide, fator determinante para a proposta de busca de uma solução consensual, por meio de mecanismos de negociação que se baseie em princípios e em padrões justos, aptos a assegurar a mais extensa satisfação dos interesses de ambas as partes.

Tal qual a diligência adotada naqueles autos, entendo pertinente instar as partes envolvidas para manifestação quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação perante esta Suprema Corte, nos autos da presente suspensão.

Intime-se, desse modo, a PGR e as partes da ação de origem (Itaipu Binacional, União, FUNAI, Fernando Lopes e Florentino Mbaraka Poty Ocampo Benites) para se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação e, bem assim, para apresentação de razões se entenderem necessário.

A fim de resguardar a medida indicada, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, para suspensão das decisões de origem proferidas nos autos da ação de reintegração de posse nº 5003291-84.2018.4.04.7002/PR, até nova manifestação deste juízo.

Após o recebimento das respostas, apreciarei o pedido de ingresso das instituições como **amici curiae**.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao juízo de origem.

Brasília, 20 de março de 2019

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente